

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.208/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000326192-17
Impugnação: 40.010139405-62
Impugnante: Globalfruit Indústria e Comércio Ltda
IE: 720172333.00-67
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS - PASSIVO FICTÍCIO. Imputação de exigências fiscais por saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, com base na presunção estabelecida pelo art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c os §§ 3º do art. 194, do RICMS/02, em face da constatação de compensação de valores escriturados na conta “Adiantamento de Clientes”, sem a devida comprovação de origem dos recursos. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, além de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal. Entretanto, a presunção foi ilidida pelos elementos probatórios juntados aos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de que, nos meses de abril, maio, junho, julho e outubro, todos de 2013, foram mantidas no Passivo obrigações inexistentes, situação em desconformidade com as regras de contabilidade e que autoriza a presunção de saídas desacobertas de mercadorias, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/02.

A Fiscalização entendeu que cinco lançamentos na conta contábil 2.1.7.01.0011 – “ADTM MONAVIE”, com o histórico “COMPENSAÇÃO NF’S MONAVIE”, tratavam-se de obrigações baixadas sem a devida comprovação de origem dos recursos, caracterizando o chamado “Passivo fictício”.

Os lançamentos podem ser visualizados no livro Diário contido no CD de fls. 10, conforme abaixo:

- 30.04.13 – livro Diário fls. 275 – R\$ 1.425.477,51
- 31.05.13 – livro Diário fls. 355 - R\$ 349.766,33
- 30.06.13 - livro Diário fls. 448 - R\$ 1.837.698,64
- 31.07.13 - livro Diário fls. 527 - R\$ 1.764.713,10
- 31.10.13 - livro Diário fls. 796 - R\$ 624.188,46

Exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 86/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/175.

Afirma, em apertada síntese:

- a subsunção do fato descrito na norma à lei deverá ter como substrato a verdade material e restar cabalmente comprovada, em obediência aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, somente sendo possível exigir tributo quando efetivamente configurado o fato jurídico tributário, na medida de sua ocorrência;

- ao contrário do que afirma a Fiscalização, não há obrigação de emissão de documento fiscal por parte do cliente Monavie, na medida em que ele não praticou qualquer operação de circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, mas apenas remeteu valores em adiantamento para futuro pagamento de mercadorias a serem adquiridas. Salaria que não há na legislação de regência disposição que obrigue a emissão de documento fiscal nesse caso;

- o citado art. 322 do Anexo IX do RICMS/02 não guarda qualquer relação com o presente caso, já que regulamenta operações de vendas de mercadoria por meio de máquina automática, diretamente a consumidor final;

- entre a Autuada e a Monavie existia um verdadeiro contrato de conta corrente, em que essa última adiantava valores à primeira, para serem quitados posteriormente por meio de venda de mercadorias. Conclui que tais valores eram contabilizados na conta “adiantamento de clientes” e baixados ao serem realizadas vendas de produtos acabados;

- a Fiscalização utilizou-se da presunção legal relativa, prevista no art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02, a qual admite prova em contrário e foi desconstituída pelos anexos apresentados (doc's. 4, 5, 6, 7 e 8), que comprovam que todos os adiantamentos realizados pela Monavie foram objeto de futura comercialização tributada de produtos por parte da Impugnante, em operações acobertadas por documento fiscal;

- a Fiscalização, ao exigir ICMS à razão de 18% (dezoito por cento), deixou de se atentar para o fato de que a mercadoria envolvida na autuação (mistura de sucos – sumos) tem assegurado um crédito presumido de 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, nos termos do art. 75, inciso XII do RICMS/02;

- as multas isolada e de revalidação aplicadas ferem os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser afastadas ou reduzidas. Apresenta doutrina e jurisprudência no sentido de seu argumento.

Requer, ao final, a procedência da impugnação, com anulação do crédito tributário ou, alternativamente, a aplicação do crédito presumido citado e a exclusão ou redução das multas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 178/214, refuta integralmente as alegações da Defesa e pede a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 224/227, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a acusação de que, nos meses de abril, maio, junho, julho e outubro, todos de 2013, foram mantidas no Passivo obrigações inexistentes, situação em desconformidade com as regras de contabilidade e que autoriza a presunção de saídas desacobertadas de mercadorias, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Inicialmente, saliente-se que a utilização de presunção de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, quando verificada a manutenção no Passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, encontra amparo no art. 194, § 3º do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

A presunção legal, entendida como aquela prevista em lei para determinada situação fática, afasta a chamada verdade material, substituindo-a por uma verdade legal. Cabe à Fiscalização demonstrar apenas a ocorrência do fato previsto em lei como requisito para aplicação da presunção de saída desacobertada (manutenção no Passivo de obrigações já pagas ou inexistentes), prescindindo de implementar prova material de que as saídas desacobertadas ocorreram.

A controvérsia no presente Auto de Infração gira em torno de se verificar se a Fiscalização logrou êxito em demonstrar a manutenção pela Autuada, no Passivo, de

obrigações inexistentes ou já pagas, de forma que se possa presumir a ocorrência de saída desacobertada.

Entretanto, em sede de impugnação, a Autuada apresentou as planilhas de fls. 97, nas quais vinculou cada um dos lançamentos questionados pela Fiscalização às diversas notas fiscais de saída de mercadoria que lhes compõem, inclusive tendo apresentado os DANFES de tais documentos fiscais às fls. 124/175.

Analisando os documentos fiscais apresentados, nota-se que todos eles têm como destinatária a empresa Monavie Brasil Comercial Ltda, mesma empresa que realizou os adiantamentos à Autuada.

Há que se destacar que as operações de adiantamento de recursos com posterior compensação por meio de venda de mercadorias aconteciam de forma recorrente e contínua entre Autuada e Monavie, como se nota da análise do documento de fls. 82/84, que sintetiza os recebimentos antecipados e respectivas compensações aos escriturados no livro Razão de 2013 (o qual pode ser visto, completo, no CD de fls. 10).

Saliente-se, ainda, que as operações de adiantamento de clientes não demandam emissão de documento fiscal, na medida em que não há circulação física e nem jurídica de mercadorias, e encontram respaldo nas normas de contabilidade brasileiras.

Embora em tais casos fosse de boa prática a emissão de notas fiscais de simples faturamento, a legislação de regência do ICMS não a obriga, veja-se o disposto no art. 305 do Anexo IX do RICMS/02, *ipsis litteris*:

Art. 305. Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria. (Grifou-se)

Certamente, a escrituração de um contribuinte deve ser a mais clara e detalhada possível, de forma a não restar dúvida quanto à vinculação entre os débitos e os créditos lá escriturados.

No entanto, não obstante a utilização de históricos genéricos, o que se nota é que a Impugnante, ao apresentar a sua defesa, conseguiu demonstrar que as compensações questionadas pela Fiscalização encontram suporte em documentos fiscais de saída de mercadoria emitidos pela empresa que lhe adiantou os recursos.

Desse modo, não resta provado nos autos que a Autuada tenha mantido em seu Passivo obrigações inexistentes ou já pagas, razão pela qual inexistentes os requisitos para aplicação da presunção de saída desacobertada de mercadoria prevista no art. 194, § 3º do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento protocolada apresentada da Tribuna. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria. Pela Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

CC/16/10/04